



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 22.215

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 22.215 - CLASSE 22ª - PARAÍBA (61ª Zona - Bayeux).**

Relator: Ministro Carlos Velloso.

Agravante: Célia Domiciano Dantas.

Advogado: Dr. Marcos dos Anjos Pires Bezerra e outros.

Agravada: Coligação PSDC/PSC.

Advogado: Dr. Marcos Antonio Souto Maior Filho e outros.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
ELEIÇÕES 2004. REGISTRO DE CANDIDATURA.
INDEFERIMENTO. DOMICÍLIO. CIRCUNSCRIÇÃO
DO PLEITO. NÃO-COMPROVAÇÃO.
Agravo regimental a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de setembro de 2004.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente


Ministro CARLOS VELLOSO, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Sr. Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba manteve sentença que indeferiu o registro de candidatura de Célia Domiciano Dantas ao cargo de vereador do Município de Bayeux, em razão da não-comprovação de domicílio na circunscrição do pleito pelo prazo legal (fls. 153-157).

Embargos de declaração rejeitados (fls. 176-179).

No recurso especial, fundado nos arts. 51, § 3º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004 e 11, § 2º, da LC nº 64/90, c.c. o art. 276, I, a, do Código Eleitoral, alega-se violação aos arts. 11 da Lei nº 9.504/97 e 28 da Resolução-TSE nº 21.608/2004 (fls. 182-190).

Sustenta a recorrente, em síntese, que anexou ao pedido de registro de candidatura certidão comprobatória de que é eleitora na circunscrição do pleito desde 25.6.2003 e que, se ilegalidade houve na transferência do domicílio eleitoral, esta deve ser apurada em procedimento próprio, e não em sede de pedido de registro de candidatura.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo provimento do recurso (fls. 210-213).

Neguei seguimento ao recurso (fls. 215-216).

Daí o agravo regimental, em que se reiteram as argumentações expendidas nas razões do recurso (fls. 218-226).

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator):
Sr. Presidente, conforme consignado na decisão agravada, razão não assiste à agravante.

Do voto do relator do acórdão regional, destaco (fl. 155):

“(…)

Relativamente ao indeferimento do registro da candidatura, da análise dos documentos apresentados, vislumbra-se que a requerente, como entendeu o Juiz de primeiro grau, deixou de preencher satisfatoriamente o requisito de domicílio eleitoral previsto no art. 9º, da Lei nº 9.504/97 (...).

(…)

Ao decidir, aquele juízo ‘a quo’, entendeu que muito embora o nome da recorrente conste no sistema eleitoral como eleitora da 17ª Zona Eleitoral, a transferência da candidata ainda não se concretizou, até porque sequer o RAE e o título, expedidos ‘*on line*’, foram assinados.

(…)”.

Assim, o acórdão regional, analisando as provas dos autos, concluiu pela ausência de domicílio eleitoral da recorrente na circunscrição. Infirmar esse entendimento demandaria revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279).

Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Sr. Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 22.215/PB. Relator: Ministro Carlos Velloso. Agravante: Célia Domiciano Dantas (Adv.: Dr. Marcos dos Anjos Pires Bezerra e outros). Agravada: Coligação PSDC/PSC (Adv.: Dr. Marcos Antonio Souto Maior Filho e outros).

Decisão: Após os votos dos Ministros Carlos Velloso (relator) e Celso de Mello, negando provimento ao agravo regimental, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Ministro Humberto Gomes de Barros.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Celso de Mello, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 13.9.2004.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Sr. Presidente, o pedido de registro de Célia Domiciano Dantas ao cargo de vereador do Município de Bayeux/PB foi indeferido ao fundamento de ausência de comprovação do domicílio na circunscrição do pleito, pelo prazo legal, o que foi confirmado pela Corte Regional.

O em. Ministro Carlos Velloso negou seguimento ao recurso, mantendo o quanto decidido por ocasião do agravo regimental. Louvou-se na Súmula nº 279 do STF.

Com o intuito de melhor examinar a questão, pedi vista dos autos, para avaliar se o tema relativo à inscrição da recorrente envolve-se com avaliação de provas ou limita-se ao plano do Direito.

É incontroverso que a pré-candidata está inscrita no Sistema Nacional de Eleitores como eleitora de Bayeux/PB desde 25.6.2003.

O fundamento do acórdão regional reside no fato de que “(...) muito embora o nome da recorrente conste no sistema eleitoral como eleitora da 17ª Zona Eleitoral, a transferência da candidata ainda não se concretizou, até porque sequer o RAE e o título, expedidos ‘on line’, foram assinados” (fl. 155).

Este o ponto. Aqui, precisamente, rogo vênias para divergir do relator. A meu ver, o tema envolve questão de direito.

Ao tratar da expedição eletrônica do título eleitoral, dispõe a Instrução nº 39/1998, DJ de 22.4.98:

“Art. 19 - O Título Eleitoral será emitido, obrigatoriamente, por computador e dele constarão, em espaços próprios, o nome do eleitor, a data de nascimento, a Unidade da Federação, o Município, a Zona e Seção Eleitoral onde vota, o número da inscrição eleitoral, a data de emissão, a

assinatura do Juiz Eleitoral, a assinatura do eleitor ou a impressão digital de seu polegar, se não souber assinar, bem como a expressão 'segunda via', se for o caso”.

A teor dessa norma, a inscrição eleitoral aperfeiçoa-se com a assinatura do magistrado no título eleitoral. Antes dela, não existe título.

Extrai-se dos autos que o domicílio da eleitora não foi demonstrado de forma suficiente. Realizada diligência para se apurar a veracidade do que foi declarado, constatou-se que a eleitora não tem residência no local informado.

Isto levou à retenção do título eleitoral ainda não aperfeiçoado (fl. 123).

Se assim ocorreu, a eleitora, apesar de cadastrada no Sistema Nacional de Eleitores, ainda não tem sua situação regularizada.

Acompanho o em. relator. Nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 22.215/PB. Relator: Ministro Carlos Velloso.
Agravante: Célia Domiciano Dantas (Adv.: Dr. Marcos dos Anjos Pires Bezerra e outros). Agravada: Coligação PSDC/PSC (Adv.: Dr. Marcos Antonio Souto Maior Filho e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence.
Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 15.9.2004.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico a publicação deste acórdão na Sessão de
15.9.04. de acordo com o § 3º do art. 51 da
Res./TSE nº 21.608/2004.
Eu, _____, lavrei a presente certidão.